TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não constatando em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 236 | GOIÂNIA, GOIÁS | 09 DE SETEMBRO DE 2024

PRECEDENTES

IRDR 026 - IRDR-0010943-21.2021.5.18.0000

DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA COM SUSPENSÃO DO RECURSO DE REVISTA

EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO. LEI ESTADUAL N.º 17.916/2012. CONCESSÃO DE ANISTIA. RETORNO DOS EMPREGADOS ANISTIADOS NA ADMINISTRAÇÃO. READMISSÃO. INAPLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO CONTRATO EXTINTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ANISTIA E NO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL N.º 15.604/2006.

Questão/ descrição do tema: "LEGALIDADE DA AMPLIAÇÃO DE JORNADA DE 6 PARA 8 HORAS PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO READMITIDOS EM RAZÃO DE ANISTIA (LEI 17.916/2012). DEFERIDO DO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DO AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM O AUMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO.

Situação: deferido **EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso de Revista** interposto em face da decisão do acórdão do **IRDR-0010943-21.2021.5.18.0000**

Trecho da decisão:
"Desserta, porque preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro o pedido da tutela provisória, concedendo imediato efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional proferido nos autos do processo de n.º 10943-21.2021.5.18.0000."

(TST TutCautAnt - 10001687-57.2023.5.00.0000, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Publicado a intimação em 02/09/2024)

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Desempenhando o reclamante a função de "motorista de caminhão basculante", tendo sofrido acidente de trabalho tipico no canteiro de obras de seu empregador, cuja atividade econômica principal consiste na construção de rodovias e ferrovias (CNAE 42.11-1-01), inserida na relação da classificação nacional de atividades econômicas com grau de risco 4, conforme se infere do Quadro I da NR-04, a responsabilidade civil atribuível à empresa será objetiva, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

(ROT-0010894-21.2023.5.18.0191, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado a intimação em 30/08/2024)

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

A indenização por danos materiais tem caráter de ressarcimento dos danos sofridos, abrangendo parcelas referentes aos danos emergentes, advindos de um prejuízo imediato decorrente do acidente de trabalho, e aos danos decorrentes dos lucros cessantes, que são aqueles que derivam de uma privação da vítima de futuros ganhos. O benefício previdenciário, por outro lado, tem origem na filiação obrigatória do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a previsão da Lei nº 8.213/91, e possui natureza obrigacional e contraprestacional, diferindo da responsabilidade civil.. Os artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 21 da Lei nº 8.213 /91 constituem o embasamento legal autorizador da não compensação quando há parcela de cunho do empregador, caso dos autos. Portanto, não há impedimento legal para a cumulação da pensão mensal decorrente de reparação por danos materiais com o valor do benefício previdenciário, por não se tratar de parcelas que identifica natureza. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR-706-33.2014.5.03.0050, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 22/11/2019)

(ROT-0010219-85.2023.5.18.0181, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado a intimação em 28/08/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EM REGIME INTEGRAL.

O professor em regime de tempo integral tem dedicação obrigatória de 40 horas por semana mesmo que exista a disposição da Universidade sem presença efetiva nas Unidades Acadêmicas. Logo, a redução do número de aluno não gera redução do número de horas aula a ser ministrado, sob pena de violação do princípio da isonomia.

(ROT-001029-64.2023.5.18.0007, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALTERAÇÃO DO VALOR LIMITE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 792. DISTINGUISHING.

O precatório expedido em favor do exequente o fez antes da alteração promovida pela Lei 21.923/23 que, alterando o art. 3º da Lei 17.034/10, majorou o limite máximo para o pagamento das requisições de pequeno valor de 20 para 40 salários -mínimos. Por sua vez, a tese firmada pelo STF em repercussão geral (Tema 792) trata de caso específico, qual seja, da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários-mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, nas execuções em curso. A incidência de *distinguishing* entre o caso concreto e a tese firmada no Tema 792 se faz necessária, uma vez que se cuida aqui de situação fática diversa e a aplicação da tese mencionada implicaria tratamento isonômico entre os credores, exclusivamente com base no critério cronológico. Precedentes da 1ª e 2ª turma do STF. Agravo provido.

(AP-001170-33.2019.5.18.0131, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra , 3ª Turma, Publicado a intimação em 03/09/2024)

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE RELIGIOSA E VOLUNTÁRIA. ART. 442, § 3º DA CLT. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. ENQUADRAMENTO.

"O atual Código Civil foi elaborado como um sistema relativamente aberto. Na concepção pós-positivista do direito, não é mais possível acomodar num único diploma normativo todos os interesses, porque não é mais possível visualizar um único sujeito social. Um sistema relativamente aberto não se pretende como ordem de referência absoluta, mas tem janelas para a mobilidade da vida, pontes que o ligam a outros corpos normativos - mesmo os extrajurídicos - e avenidas, bem trilhadas, que o vinculam, dialeticamente, aos princípios e regras constitucionais." Por isso, são as cláusulas gerais o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos, de standards, arquétipos de comportamento, deveres de conduta não previstos legislativamente, deslocados, deveres específicos de conduta, normas, enfim, constantes de universos metajurídicos. É nessa moldura de cláusula geral que se encaixa a boa-fé objetiva. (Roxana C. B. Borges e Paloma B. A. Souza em "Exigibilidade da Promessa de Liberalidade - Uma análise à Luz da Boa Fé" (https://doi.org/10.9771/rcs.v20i.49907). Constatando-se que o desvirtuamento de finalidade religiosa a que alude a norma do § 3º do art. 442 da CLT se faz presente não apenas nas atividades da reclamada, mas também, de forma voluntária e consciente, na atuação do reclamante no desempenho de sua função de ministro religioso, tem se por incabível fazê-la incidir em seu único benefício.

(ROT-0010456-77.2023.5.18.0003, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 03/09/2024)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICA PROPRIEDADE DO DEVEDOR.

O Tribunal Regional conclui que o imóvel penhorado no processo em execução efetivamente constitui bem de família, à luz da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que é o único imóvel da executada, de modo que deve ser protegido pelo instituto em referência. A Lei nº 8.009/90 considera bem de família, para efeitos de impenhorabilidade, o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para sua moradia, ou seja, o fim imediato almejado pela Lei é o direito fundamental à moradia, a preservação do núcleo familiar e a tutela da pessoa. Nessa perspectiva, conclui-se que se deve conferir uma interpretação teleológica da norma, razão pela qual a garantia da impenhorabilidade do único imóvel da executada não pode ser desprestigiada pelo fato de o imóvel estar momentaneamente desocupado em razão de a proprietária residir, provisoriamente, em outro Município, para fins de estudo, sob pena de afronta ao próprio direito à moradia previsto constitucionalmente. Nesse contexto, o Regional, ao decidir afastar a penhora do imóvel em questão, não violou o artigo 6º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido"(RR-300-50.2012.5.15.0049, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 15/10/2021).

(AP-0011735-78.2017.5.18.0011, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/08/2024)

GARÇOM. VÍNCULO DE EMPREGO.

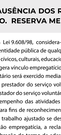

A prestação de serviços com autonomia para escolher os dias laborados, se afastar por longos períodos e prestar serviços a terceiros, segundo a conveniência do trabalhador e sem qualquer subordinação, evidencia a inexistência da subordinação jurídica, requisito imprescindível à formação do vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0011055-44.2023.5.18.0005, Relator : Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS (MADEIRA). ADC 48-DF E ADI 3961- DF. NATUREZA COMERCIAL NÃO RECONHECIDA DIANTE DO QUADRO FÁTICO QUE APONTA FORTE INGERÊNCIA DA CONTRATANTE SOBRE A CONTRATADA. DISTINGUISHING.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 48-DF e da ADI 3961-DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, reiterando ser possível a terceirização, mesmo que em atividade-fim, e destacou que, em se tratando de transporte de cargas, a relação é de natureza comercial.2. À luz do referido precedente, tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a pactuação de um contrato civil de transporte de mercadorias (madeira no caso), não caracteriza terceirização de mão-de-obra nos moldes da Súmula nº 331 do TST, **ressalvadas a hipótese em que se verifique ingerência da contratante sobre os empregados da contratada.**3. Tal distinção se verifica no presente caso, em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda ré considerando que havia "forte ingerência da contratante sobre a prestadora do serviço, conforme visto às claras no contrato de prestação de serviços anexado com a contestação (Id d12d19b), observando-se regulada a jornada dos empregados motoristas da fornecedora de mão-de-obra, o estabelecimento de turnos de trabalho; a suplementação da frota da fornecedora de serviços com vendas de carretas de propriedade da tomadora dos serviços em regime de comodato; descontos do fornecimento de combustível, equipamentos de proteção individual, uniformes e até realização de exames admissionais disponibilizados aos empregados da fornecedora do serviço; obrigação de cumprimento das normas de segurança e de conduta interna da contratante; obrigação da fornecedora da mão-de-obra quanto à pintura dos veículos em cores padronizadas pela tomadora dos serviços; fixação de regras de comparecimento, etc., exigências, conclusa vênia, incompatíveis com o mero contrato de transporte de natureza civil". 4. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, os dizeres da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, afastam a possibilidade de que seja reconhecida a transcendência da causa, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista.Agrava a que se nega provimento"(ARR-0024553- 39.2021.5.24.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024).

(ROT-001027б-97.2024.5.18.0010, Relatora : Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X TRABALHO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. LEI 9.608/98. TERMO DE ADESÃO VALIDAMENTE CELEBRADO. RESERVA MENTAL. ART. 110 DO CÓDIGO CIVIL.

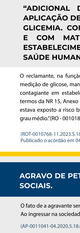

Nos termos da Lei 9.608/98, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa; o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afins; o serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício; o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Conquanto o princípio da primazia da realidade deva imperar para fins de reconhecimento do vínculo de emprego, tal aspecto não prevalece, no caso, pois além de o trabalho ajustado se desenrolar sem a presença da pessoalidade e da subordinação típicas da relação empregatícia, a reclamante manifestou livre e conscientemente sua vontade, por ocasião da celebração do termo de adesão, conquanto tenha adotado uma postura de reserva mental, com a finalidade, somente agora revelada, de alcançar vantagens alheias ao que pactuou, o que não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva (art. 442/CC).Estabelece, a propósito, a regra do art. 110 do Código Civil: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".Vê-se que a norma transcrita, de forma categórica, declara válida e subsistente a manifestação de vontade, ainda quando o seu autor mantenha a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Desnecessário afirmar que a reclamada não tinha conhecimento das verdadeiras intenções do reclamante ao celebrar o termo de adesão, qual seja, a de buscar, posteriormente, a sua transmutação em um contrato de trabalho, já que do contrário não o teria celebrado.Tendo a reclamante, livre e conscientemente, assinado termo de adesão que atende às finalidades da lei, é de ser reconhecida o vínculo voluntário dos serviços prestados.

(ROT-0010936-02.2023.5.18.0051, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, acórdão pendente de publicação)

"SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. DIRETORES.

A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não exceptuou de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima. E o Código Civil de 2002 apresentou bastante o funcionamento da sociedade limitada às sociedades anônimas de capital fechado, praticamente inexistindo razão para diferenciá-las no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas. Isso significa que se o diretor não zelou pelo cumprimento de suas obrigações, tendo em vista a existência de passivo a descoberto, este deve responder objetivamente pelas dívidas trabalhistas existentes durante o período de sua gestão, pois se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela exequente que contribuiu para os lucros da empresa! (TRT da 1ª Região; Processo: 0001521-10.2012.5.03.0017 AP; Data de Publicação: 28/08/2015; Disponibilização: 27/08 /2015, DEJT/TRT3/Caderno Jud, Página 282; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti; Revisor: Rosemary de O. Pires). (AP-0001237-54.2011.5.18.0003; Rel. Des. Iara Teixeira Rios - 1ª TURMA, j. 04 /10/2022)."

(AP-001267-90.2020.5.18.0082, Relator : Desembargador Mário Sérgio Bottazzoni, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES E REALIZAÇÃO DE TESTE DE GLICEMIA. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES E COM MATERIAL INFECTO- CONTAGIANTE EM ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUIDADO DA SAÚDE HUMANA.

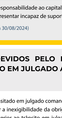

O reclamante, na função de farmacêutico, era responsável pela aplicação de injeções e medição de glicose, mantendo contato permanente com pacientes e com material infecto-contagiante em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Logo, nos termos da NR 15, Anexo 14 da Portaria 3214/78do Ministério do Trabalho, esse empregado estava exposto a risco biológico, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio("RO - 0010185-83.2014.5.18.0001. Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira)

(ROT-0010768-11.2023.5.18.0015, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DAS COTAS SOCIAIS.

O fato de a gravame ser sócio minoritário não exclui sua responsabilidade pela execução e nem autoriza a limitação da sua responsabilidade ao capital que lhe cabe na sociedade. Ao ingressar na sociedade o agravante passou a ser responsável pelas obrigações assumidas pela sociedade quando ela se apresentar incapaz de suportá-las.

(AP-0011041-04.2020.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/08/2024)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Existindo no título executivo judicial transitado em julgado comando contrário ao julgamento do STF na ADI 5766, a parte pode alegar a inexigibilidade da obrigação na própria execução. Contudo, a decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena da necessidade de ajuizamento de ação rescisória, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, § 1º, III e §§6 12, 14 e 15, do CPC." (TRT18, AP - 0010697- 38.2023.5.18.0104, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, 1ª Turma, 02/08/2022).

(AP-001261-35.2023.5.18.0054, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Acórdão pendente de publicação).

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA.

Nos termos do art. 652, alínea "a", inciso III, da CLT, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice, situação diversa dos presentes autos. No caso, o empreiteiro atuou como gestor de uma atividade empresarial, comandando equipe própria para auxiliá-lo na consecução dos objetivos da empreitada. Logo, o contrato de empreitada, ainda que celebrado verbalmente entre os litigantes, foi executado com a observância de procedimentos empresariais, não se amoldando o reclamante ao conceito de operário ou artífice que trata o artigo celestino, nem de relação pessoal de trabalho." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011064-79.2022.5.18.0011; Data de assinatura: 22-09-2023; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relator: Des. DANIEL VIANA JÚNIOR)

(ROT-001129-29.2023.5.18.0103, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/09/2024)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJ/JR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br. As imagens são meramente ilustrativas.